



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 268 /2017-MPC-RMAM - AMBIENTAL

Por omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir/universalizar serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na Floresta Amazônica

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Município de NOVO AIRÃO, de seu prefeito, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar efetivamente aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo, de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consoante os fatos e fundamentos a seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, encaminhou a Recomendação n. 236/2017-MPC-RMAM (anexa), ao prefeito de Novo Airão, no sentido de intensificar a fiscalização, em caráter prioritário, do descarte do esgoto doméstico *in natura* nos solos, barrancos, ruas e águas, de molde a evitar e coibir a contaminação ambiental com riscos à saúde pública, promovendo a instalação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

de fossas e tanques sépticos ou de estações de tratamento de esgoto sanitários (por fossas ecológicas e estações de tratamento de esgoto ETE); e ainda dos efluentes não tratados dos grandes geradores de esgoto na agropecuária, indústria e comércio, tendente a orientar e promover o seu devido e adequado tratamento em conformidade com a legislação ambiental.

2. Ocorre que a resposta não trouxe comprovação de esforços concretos no sentido de implementar o serviço de esgotamento sanitário e a fiscalização das condutas e soluções individuais nesse sentido. Não trouxe qualquer iniciativa, projeto e a comprovação de medidas concretas de vigilância sanitária e serviço e estruturas de tratamento de esgotos, mesmo que para equacionar o problema no médio e longo prazo. Não há disponibilidade nem previsão de equipamentos mínimos de saneamento para eliminação dos agentes patogênicos das águas servidas. Os sistemas, público e individuais, são arcaicos e incapazes de evitar degradação dos corpos hídricos e doenças.

3. Segundo consta, não há estação de tratamento de esgoto operante nem fossas ecológicas bem como estratégia para obtenção das finanças necessárias a dotar o município de tal estrutura (por pagamento de serviços ambientais por exemplo).

4. O fato merece ser apurado e gerido pelo serviço de controle externo pois a falta de saneamento básico e ecológico em nível municipal urbano, em condições mínimas, é estado de coisas constitucional. O direito constitucional fundamental ao meio ambiente hígido e ao desenvolvimento equilibrado para presentes e futuras gerações, encontra-se capitulado no artigo 225 da Constituição Brasileira. A competência comum municipal de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cuidar da saúde e promover a melhoria do saneamento básico, consta dos termos do artigo 23 da Constituição Brasileira. Trata-se de genuíno serviço público municipal o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

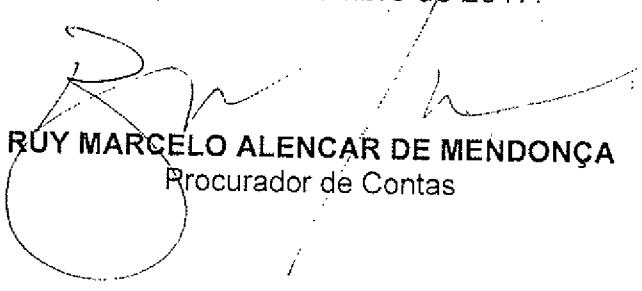
esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgotos e efluentes), consoante a Lei da Política Nacional do Saneamento (Lei n. 11.445/2007).

5. O déficit de saneamento básico nos municípios do Estado do Amazonas, em especial, no tocante à falta de esgotamento sanitário/doméstico ecologicamente correto, configura grave omissão de gestão pública, porque relacionado a direito constitucional fundamental cuja concreção deve ter prioridade relativamente a outras políticas públicas e de ações de governo, paralelamente com as ações de atenção à saúde e à educação fundamental. Cumpre, ainda que por parcerias interfederativas, arranjos de compensação ambiental (PSA), conceber e implantar os sistemas, com eficiência econômica, equidade social e conservação ambiental.

6. Pelo exposto, requer-se a notificação do senhor Prefeito, e ainda dos titulares da SEMA, do IPAAM assim como dos secretários municipais de Meio Ambiente, de Limpeza Pública e de obras/infraestrutura, da entidade encarregada de saneamento (serviços autônomos municipais - e da COSAMA onde ainda atuar), para responderem aos termos desta representação. Isso sem prejuízo a eventual realização de audiência das partes perante a relatoria com vistas à possível proposta de ajustamento de gestão, para, a tempo e modo, mitigar e resolver a grave omissão antijurídica e lesiva.

7. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 11 de dezembro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

